

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

VITÓRIA DO VALE SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS**

Além Paraíba

2023

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

VITÓRIA DO VALE SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Graduação em Direito.

Orientador: Antônio Francisco Gomes júnior

Além Paraíba

2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Vitória do Vale.

### **ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS**

Graduação em Direito - FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES  
FORTES, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP.

Coordenador : Profa. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Professor Titular:

Professor Orientador: Prof. Antônio Francisco Gomes

Junior

VITÓRIA DO VALE SILVA

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Graduação em Direito.

Além Paraíba, 21 de novembro de 2023.

### **BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor da Disciplina:

---

Professor Orientador Antônio Francisco Gomes Junior

---

Professor Convidado:

Aprovada

Aprovado com restrições

Reprovado

---

Prof. Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Coordenador do curso de Direito

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho a Deus que me guiou, a minha família e aos meus amigos, companheiros em todas as etapas desse ciclo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me manter no caminho, não me deixar perder a fé e me dar forças para terminar e concluir meus objetivos.

Agradeço a minha família pelo apoio incondicional durante essa jornada.

Agradeço aos meus amigos pela paciência e pelo apoio durante os anos da faculdade.

Agradeço aos professores, orientadores e coordenadores que me deram o apoio técnico e conhecimento necessários para finalizar essa etapa da vida.

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS /SILVA, Vitória do Vale, 2023. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2023.**

## **RESUMO**

O presente trabalho tratou da “Alienação Parental e Suas Consequências Sociais, Psicológicas e Jurídicas” tema relevante que envolve, além da manutenção do melhor interesse da criança, a atuação da legislação brasileira no enfrentamento do problema assim como da importância das diversas esferas sociais na identificação rápida do processo de exploração. O problema do estudo baseou-se no fato de que, baseia-se no fato de ser a Alienação Parental fenômeno comum que, ao ser praticado por longos períodos, leva a sérias consequências psíquicas e comportamentais no filho que não cessam ou cessam apenas quando ocorre independência do progenitor alienante. Nesse ponto, justifica-se o trabalho para analisar as reais dimensões desse fenômeno nos filhos, na sociedade e no sistema jurídico e demonstrar a importância tanto dos profissionais de Direito, assistentes sociais e psicólogos na resolução do problema. O objetivo do trabalho foi abordar as consequências psicológicas, sociais e jurídicas da alienação parental, conceituar alienação parental e Síndrome da Alienação Parental; discutir as principais causas que levam ao fenômeno e suas consequências na vida dos envolvidos e discutir os aspectos jurídicos envolvidos. A metodologia de estudo consistiu em Revisão Bibliográfica. O trabalho foi estruturado em 3 capítulos visando dissertar sobre Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental, causas e consequências do fenômeno, como identificá-lo e como combatê-lo. Após análise dos artigos conclui-se que a Alienação Parental, assim como a SAP, é um problema de saúde pública que afeta, não só o aspecto psicológico dos envolvidos, mas também sociedade e judiciário e que, a lei brasileira, do ponto de vista jurídico é capaz de nortear as condutas que tipificam a alienação parental e estabelecer medidas eficazes ao seu combate. Entretanto efetivamente, ainda ocorrem dificuldades técnicas na identificação do fenômeno assim como no acompanhamento das famílias.

Palavras-chave: Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental, Divórcio, Judiciário.

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS /SILVA, Vitória do Vale, 2023. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2023.**

### **ABSTRACT**

This work dealt with “Parental Alienation and Its Social, Psychological and Legal Consequences”, a relevant topic that involves, in addition to maintaining the best interests of the child, the role of Brazilian legislation in tackling the problem as well as the importance of different social spheres in identifying speed of the exploration process. The problem of the study was based on the fact that it is based on the fact that Parental Alienation is a common phenomenon that, when practiced for long periods, leads to serious psychological and behavioral consequences in the child that do not cease or cease only when it occurs independence from the alienating parent. At this point, work is justified to analyze the real dimensions of this phenomenon in children, society and the legal system and demonstrate the importance of legal professionals, social workers and psychologists in resolving the problem. The objective of the work was to address the psychological, social and legal consequences of parental alienation, conceptualize parental alienation and Parental Alienation Syndrome; discuss the main causes that lead to the phenomenon and its consequences in the lives of those involved and discuss the legal aspects involved. The study methodology consisted of Bibliographic Review. The work was structured into 3 chapters aiming to discuss Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome, causes and consequences of the phenomenon, how to identify it and how to combat it. After analyzing the articles, it is concluded that Parental Alienation, like PAS, is a public health problem that affects not only the psychological aspect of those involved, but also society and the judiciary and that, Brazilian law, from the point of view legal system is capable of guiding the conduct that typifies parental alienation and establishing effective measures to combat it. However, there are still technical difficulties in identifying the phenomenon as well as in monitoring families.

**Keywords:** Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome, Divorce, Judiciary



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO 1: ALIENAÇÃO PARENTAL E SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	14
1.1 CONCEITO.....	14
1.2 DADOS ESTATÍSTICOS NO BRASIL.....	17
1.3 CONSEQUENCIAS PSICOLÓGICAS, JURÍDICAS E SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
✓ Efeitos psicológicos.....	19
✓ Efeitos sociais.....	20
✓ Efeitos Jurídicos.....	21
<b>CAPÍTULO 2: CAUSAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E COMO EVITÁ-LA</b> .....	23
2.1 CAUSAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
2.2 COMO EVITAR O PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SAP.....	24
<b>CAPÍTULO 3: ASPECTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO PROCESSO DE DIVÓRCIO E DA ALIENAÇÃO</b> .....	27
3.1 COMO COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
3.2 PENAS RELATIVAS À ALIENAÇÃO PARENTAL QUANDO COMPROVADA.....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	32

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CID – Classificação Internacional das Doenças

COVID-19 – Corona Virus Disease (Doença do Coronavírus)

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

EUA – Estados Unidos da América

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de geografia e Estatística

SAP – Síndrome da Alienação Parental

## INTRODUÇÃO

O *tema* Alienação Parental e suas consequências sociais, psicológicas e jurídicas é relevante por tratar dos problemas decorrentes do fenômeno de Alienação Parental relacionados à saúde mental do menor no decorrer do seu desenvolvimento; à sociedade e ao judiciário. São inúmeras as consequências psicológicas que o abandono causa nos filhos de pais divorciados ou separados, além dos aspectos judiciais, como disputa pela guarda dos filhos que terminam em fóruns, e problemas sociais como aversão social por parte desses menores, uso de álcool e drogas que resultam em atitudes inconsequentes como vandalismo, brigas e até mesmo suicídio.

Os problemas envolvendo alienação parental não são exclusivos das sociedades modernas ou de grupos específicos, atingindo todas as classes sociais e diferentes culturas. Entretanto, as mudanças sociais e culturais atuais têm levado a um aumento no número de separações conjugais, principalmente das litigiosas, e consequente a um aumento da judicialização das relações familiares e dos fenômenos de Alienação Parental.

De acordo com a Lei 13.218/2010, Alienação Parental é a interferência psicológica na criança ou adolescente provocada por um dos genitores, normalmente por quem detém a guarda, que leva a um prejuízo na formação dos laços afetivos com a outra parte genitora ou seus familiares (BRASIL, 2010) e é considerada uma forma de abuso infantil.

Nos últimos anos o número de divórcios no Brasil aumentou significativamente elevando assim o número de processos de disputa pela guarda dos filhos (GUILHERMANO, 2012) e, conseqüentemente, dos casos de alienação parental. É um fenômeno geralmente movido pela vingança de um dos cônjuges após processo doloroso de separação e ocorre em um número maior do que o imaginado. Na prática, a criança ou adolescente se torna uma ferramenta para que um dos genitores, que detém a guarda, difame ou agrida o outro genitor além de excluí-lo do convívio com o menor. Dessa forma, *justifica-se* o trabalho para analisar as reais dimensões desse fenômeno nos filhos, na sociedade e no sistema jurídico e demonstrar a importância tanto dos profissionais de Direito, assistentes sociais e psicólogos, embora não se trate de um tema inerente à psicologia sendo definido pela lei Brasileira a qual define uma conduta e aponta na lei quais serão as equipes que irão atuar no núcleo familiar suspeito de alienação parental.

Nesse contexto, *o problema* do estudo baseia-se no fato de ser a Alienação Parental fenômeno comum que, ao ser praticado por longos períodos, leva a sérias consequências psíquicas e comportamentais no filho que não cessam ou cessam apenas quando ocorre

independência do progenitor alienante. Dados estatísticos mostram que 80% dos filhos sofrem algum tipo de alienação após casos de divórcio ou de separação dos pais e que mais de 25 milhões de crianças no mundo sofrem desse tipo de violência (PINHO, 2009). A Alienação Parental se constante e/ou duradoura pode levar ao aparecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP), processo patológico constatado no ano de 1985, considerado distúrbio da infância presente, quase que exclusivamente, no contexto de disputas de custódia de crianças (FONSECA, 2006).

Muitas vezes, os danos psicológicos causados pela alienação parental podem ser irreversíveis prejudicando toda a vida futura da vítima que necessita, quase sempre, de auxílio psicológico, principalmente quando a SAP se estabelece. O fenômeno altera o comportamento infantil e pode gerar graves sequelas na vida adulta. Crianças e adolescentes vítimas da alienação demonstram agressividade, medo, tiques nervosos, transtorno de identidade, isolamento, desorganização e, quando libertos do alienador passam a ter sentimento de culpa pelo que causou ao genitor excluído que pode ainda ser agravado pelo uso de drogas, abuso de álcool, violência que terminam, algumas vezes, em suicídio (SILVEIRO, 2012, DIAS, 2010). Sendo assim, o presente trabalho busca, a partir da revisão da literatura, responder à **questão**: Quais os danos causados na saúde física e mental da criança e adolescente vítima da alienação parental e quais as suas consequências jurídicas e para a sociedade?

sustenta-se como **hipótese** desse trabalho que, em casos de Alienação Parental, as interferências do Judiciário, de acordo com a lei Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, são fundamentais para minimizar os danos causados ao menor pelo genitor alienador ao agir rapidamente quando denunciado e comprovado o fenômeno.

O **objetivo** principal do trabalho foi abordar as consequências psicológicas, sociais e jurídicas da alienação parental. Pretendeu-se assim, conceituar alienação parental e Síndrome da Alienação Parental; discutir as principais causas que levam ao fenômeno e suas consequências na vida dos envolvidos e discutir os aspectos jurídicos desde a separação até a comprovação da alienação que gera desde advertência ao alienador ou mesmo à perda da guarda.

A **metodologia** de estudo consistiu em Revisão Bibliográfica - pesquisa qualitativa, descritiva - com objetivos explicativo e exploratório. O levantamento bibliográfico foi feito utilizando as bases de dados SCIELO (Scientific Eletronic Library), Periódicos CAPES, Sites do Ministério da Justiça e Governo Federal, Sites de Direito, Sites de Psicologia, Google Livros e Google Acadêmico.

O trabalho foi estruturado em 3 capítulos: o Capítulo 1 buscou conceituar Alienação Parental e Síndrome da Alienação parental, analisar dados estatísticos sobre o tema e discutir suas consequências; o Capítulo 2 visou discutir as causas que levam ao problema e possíveis maneiras de evitá-lo ou solucioná-lo e o Capítulo 3 tratou dos aspectos jurídicos relacionados ao processo de divórcio e da alienação: como prová-lo, como combatê-lo e quais as punições

## **CAPÍTULO 1: ALIENAÇÃO PARENTAL E SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **1.1 CONCEITO**

A Alienação Parental, segundo Silva (2011) é uma neuropatia que gera no alienador uma dificuldade em enxergar a individualização do seu filho levando à dependência extrema, superproteção, domínio e atitudes opressivas sobre a criança; é uma patologia psíquica em que o genitor, que possui a guarda, deseja destruir o vínculo da criança com o outro genitor manipulando afetivamente essa criança e causando danos, muitas vezes irreparáveis (SILVA, 2011). Para Gardner (2002) ocorre uma lavagem cerebral da criança por um genitor, com intuito de denegrir o outro genitor, mas há também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha difamatória do genitor alienador contra o genitor alienado (GARDNER, 2002).

No Brasil, a Alienação Parental tem como base legal a lei nº 12.318/2010, promulgada em 26 de agosto de 2010, e, como fundamento, a Constituição Federal e o Código Civil além do regulamento da Infância e da Juventude:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

A Alienação Parental é resultante, normalmente, de processos de separação litigiosa em que o cônjuge insatisfeito usa o filho como instrumento de vingança para atingir o outro cônjuge, ou seja, está relacionada com as atitudes do genitor alienante, que detém a guarda, na tentativa de afastar o outro genitor da vida do filho o que causa graves transtorno na vida da

criança, como a SAP, que é a consequência, no menor, da frustração do alienador. É considerada uma forma de maltrato infantil. O fenômeno, algumas vezes, pode ocorrer de forma não intencional quando um dos cônjuges está em tristeza extrema e acaba sobrecarregando o menor culpando-o e ao outro genitor pelas suas frustrações, mas, na maioria das vezes, é feito intencionalmente, com objetivo de atingir propositalmente o ex-cônjuge. Geralmente, o genitor alienante é o que mantém a guarda sendo, em geral, uma pessoa dominadora, manipuladora e com baixa autoestima que se recusa a cumprir as decisões judiciais e a submeter-se a tratamentos (ROSA, 2008, FONSECA, 2006).

A Alienação Parental não é um problema exclusivo da atualidade embora as mudanças sociais tenham levado ao aumento do número de divórcios nos últimos 20 anos o que eleva também o número de disputas judiciais pela guarda dos filhos e, conseqüentemente, as chances de que ocorra alienação parental. Atualmente há uma mudança significativa no conceito de família e na própria organização familiar que não tem mais a antiga hierarquização rígida de papéis definidos entre homens e mulheres. A mulher está inserida no mercado de trabalho tendo, muitas vezes, independência financeira; os valores religiosos estão mais ausentes; há vários métodos contraceptivos que permitem um maior planejamento familiar e que modifica a dinâmica no lar. Frente a essas alterações sociais e históricas, os processos de separação judicial tornaram-se mais comuns e passaram a ter um complicador que é a disputa pela guarda dos filhos menores e esses, por muitas vezes, são utilizados pelos genitores como ferramenta de vingança (GUILHERMANO, 2012).

O fenômeno de Alienação Parental pode durar anos seguidos, gerando graves conseqüências psíquicas e comportamentais no filho como insegurança, medo, agressividade, tiques nervosos, transtornos, isolamento social, desorganização. Esses problemas podem ser superados após independência do genitor alienante, entretanto, quando libertos do alienador, a vítima pode ainda passar a ter sentimento de culpa pelo que causou ao genitor excluído. Outras conseqüências da alienação que agravam o problema são o uso drogas, abuso de álcool e atitudes violentas que podem levar até mesmo ao suicídio. A conscientização da vítima sobre o fato de seus atos, como de excluir um dos genitores, terem sido influenciados pelo alienador, pode iniciar o processo de cura uma vez que ele poderá deixar de se sentir culpado (SILVEIRO, 2012, DIAS, 2010, FONSECA, 2006).

O fenômeno de Alienação Parental, quando não é interrompido, leva ao aparecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP), que é como se chama o processo patológico no menor, resultante do abuso do alienador, constatado no ano de 1985 pelo Professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA), doutor Richard A. Gardner. Essa

síndrome deriva do apego excessivo da criança em relação a um dos genitores deixando de lado o outro e seus familiares. Segundo Gardner, antes de a Síndrome se instalar a conduta alienante pode ser revertida com auxílio de terapia e ação do Poder Judiciário:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

No Brasil, há dúvidas e questionamentos a respeito da SAP e sua relação exclusiva com os processos de divórcios litigiosos; sua relevância; suas manifestações e sintomas e sobre o termo síndrome. O termo nem foi adotado ao se redigir a lei brasileira que trata da Alienação Parental devido a sua ausência no CID - Classificação Internacional das Doenças. Há ainda os questionamentos com relação a sua origem uma vez que Gardner, quem a definiu, foi considerado misógino, defensor de pedófilo e até mesmo pedófilo. Ainda assim o termo é utilizado por se tratar de um conjunto de sintomas, o que caracteriza uma síndrome, que aparecem no menor, após o mesmo ser exposto ao fenômeno de Alienação Parental por um de seus genitores.

Apesar dos questionamentos em torno da classificação da Síndrome da Alienação Parental, como a maioria dos sintomas, quando não todos, aparecem juntos e de maneira previsível, e quase sempre após períodos de disputas judiciais em separações litigiosas, como visto na maioria de suas ações como perito judicial, Gardner justificou, à época sua classificação: “É um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica” (GARDNER, 2002).

De acordo com Dias, a SAP ocorre após a “implantação de falsas memórias” no filho influenciando-o e, conseqüentemente, desestabilizando ou até mesmo destruindo a relação com o outro genitor e é um transtorno psicológico da criança ou adolescente, que pode acarretar vários sintomas e danos irreversíveis na sua saúde física e mental (DIAS, 2018).

É preciso observar que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a Alienação parental são processos diferentes. A Alienação Parental é um distúrbio do genitor, muitas vezes uma pessoa autoritária, egocêntrica e dependente, que ao passar pela separação atribui



somente ao outro a culpa pelo fracasso da relação e utiliza o filho para se vingar do ex-cônjuge. É quando um dos genitores tenta afastar o filho do outro genitor impedindo que ocorra um relacionamento entre eles e até mesmo com outros membros da família. A SAP, por sua vez, se refere às consequências no filho, desse fenômeno, afetando sua saúde mental e até mesmo física. O filho que já sofre com o processo de separação dos pais é colocado contra o genitor alienado, pelo genitor alienador, que o bombardeia com falsas memórias degradantes que leva ao afastamento do genitor alienado. Menores acometidos pela SAP podem se tornar antissociais, angustiados, depressivos, violentos e até mesmo cometerem suicídio quando a pressão se torna insuportável.

## 1.2 DADOS ESTATÍSTICOS NO BRASIL

De acordo com dados do IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2010, cerca de 87,6% dos casos de divórcio, no Brasil, culminavam com a mãe tendo a guarda dos filhos. Em 5,4% decidia-se pela guarda compartilhada entre genitores. Em 5,3%, os pais ficavam com a guarda e em cerca de 1,6% os menores passavam a viver com outros responsáveis (IBGE,2010). Entretanto, novos dados divulgados pelo IBGE em fevereiro de 2023, demonstram que o número de pais que optaram pela guarda compartilhada dos filhos subiu de 7,5% em 2014 para 34,5% em 2021. O número de guardas exclusivas da mãe caiu de 85% para 54% e entre os pais, o número de guarda unilateral também diminuiu: de 5,5% para 3,6%. Na prática essa mudança é menor que os dados estatísticos já que a guarda compartilhada é aplicada pelo Judiciário (Lei da Guarda Compartilhada, 2014) e em casos de divórcio em que não há disputa, o tipo pode ser alterado sem comunicação formal ao juiz (IBGE, 2023).

Os dados mostram ainda que nos casos de divórcio ou de separação dos pais, 80% dos filhos sofrem algum tipo de alienação sendo esse número superior a 25 milhões de crianças no mundo (PINHO, 2009). Vale salientar que a Alienação Parental ocorre, em sua maioria pelos genitores, mas pode ocorrer também por outros membros da família como avós, tios e outros quando esses detêm a guarda do menor.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, a alienação parental pode levar a consequências sérias em função da ausência ou distanciamento de um dos genitores do menor:

- 72% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados;
- 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes cresceram distantes de um genitor;
- Crianças sem a presença do pai têm 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância;

- A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes de 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de auto-extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes;
- Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis;
- Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas;
- Filhas distantes de pai têm 3 vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência;
- Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala;
- Vivendo em uma família sem o pai, a disciplina cai vertiginosamente e as chances da criança se graduar com êxito em nível superior cai em 30%;
- Meninas que crescem apenas com a mãe têm o dobro de probabilidade de se divorciarem;
- Meninas que crescem distantes da figura do pai têm 5 vezes mais chances de perderem a virgindade antes da adolescência;
- Meninas distantes do pai têm 3 vezes mais chances serem vítimas de pedofilia ou mesmo de procurarem em qualquer figura masculina mais velha;
- O pai é o normatizador da estrutura mental e psíquica da criança; o excesso de presença materna põe em risco a construção mental dos filhos e isto ocorre em 100% dos casos, mormente com filhos únicos, onde nem sequer haverá mais o referencial do pai, gerando a clássico processo da chamada "“fusão" da mãe.
- A ausência do amor paterno está associada à falta de auto-estima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, introspecção, depressão, ansiedade, rejeição, negação, vivendo um mundo irreal num ‘universo paralelo’, fantasiando um ‘pai’ e desencadeando outras inverdades e surtos.
- O pai volta-se mais para as características da personalidade e limites necessários para o futuro, mormente limites da sexualidade, independência, capacidade de testar limites e assumir riscos e saber lidar com fracassos e superação (PINTO, 2012).

Analisando a revisão bibliográfica verifica-se que no Brasil os dados sobre o fenômeno da Alienação Parental são escassos:

No Brasil, os dados estatísticos sobre a Alienação Parental são insuficientes. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia - IBGE - o Brasil apresenta cerca de 60,8 milhões de crianças e adolescentes. O Datafolha aponta 20 milhões de filhos de casais separados e que 80% sofrem com esse mal. É um número elevado e assustador. O TJ do Estado de São Paulo informa que os números de processos para apuração da Alienação Parental vêm crescendo, com 2.241 processos no ano de 2016 e 2.365 em 2017 (DORNELAS, 2018).

A pandemia da COVID-19, no entanto reacendeu a discussão uma vez que atingiu, além da saúde de milhões de pessoas, também a relação familiar. A quarentena, o distanciamento celular, a privação de atividades externas obrigaram os cônjuges a conviverem um longo período no mesmo ambiente sem atividades que o distraíssem ao mesmo tempo em que a situação financeira de muitas famílias também se agravava. Dessa forma, o número de divórcios aumentou. Em 2021, no auge da pandemia, foram registrados 80.573,000 divórcios, o maior número desde 2007. São Paulo registrou maior número de separações, com 17.701. Paraná aparece em segundo com 9.501, seguido de Minas Gerais com 8.025, Rio Grande do Sul com 6.343 e Rio de Janeiro com 6.039. Já Amapá que registrou o menor número de

divórcios com apenas 100 separações, em 2021. Esse número crescente de divórcios nesse período mundial crítico, aumentou também o número de casos de Alienação Parental.

### 1.3 CONSEQUENCIAS PSICOLÓGICAS, JURÍDICAS E SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

#### ✓ **Efeitos Psicológicos**

Problemas psicológicos infantis, como depressão, afastamento social e medo são resultados de fatores biológicos e ambientais sendo esse último intimamente relacionado à dinâmica familiar. Durante o processo de separação do casal o filho sofre não só pela separação em si, mas pelas brigas, disputas e pressão psicológica sofrida durante o processo gerando sentimento de tristeza, angústia, raiva e mágoa. Quando juntamente com as complicações de um processo litigioso ocorre o fenômeno da Alienação Parental, as consequências psicológicas são ainda mais graves e podem perdurar por toda a vida.

A alienação parental é uma forma de abuso emocional e um tipo de doutrinação uma vez que, como em uma lavagem cerebral, o genitor alienador denigre o ex-cônjuge, colocando falsas memórias na cabeça da criança, fazendo-a se afastar do genitor alienado o que leva ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre eles ou mesmo à destruição total dessa ligação (CORREA, 2015, GARDNER, 2002).

Algumas das sequelas observadas nas crianças. resultantes da alienação parental, são: problemas de autoestima e timidez levando algumas crianças a se tornarem muito retraídas; medo exagerado, principalmente do abandono; falta de atenção; sentimentos constantes de raiva ou mágoa pelo outro genitor; ansiedade; pânico; depressão; comportamento manipulador (após viver por tanto tempo com uma pessoa manipuladora, tandem a repetir o comportamento); sentimento de frustração frente a qualquer obstáculo na vida; dificuldade em construir vínculos afetivos e baixo rendimento escolar. A Alienação pode ainda levar a criança a ter sentimento de culpa pela forma como agiu com o genitor alienado, mesmo sabendo que foi manipulado pelo alienador e assim cortar relações com os dois pais. Um outro lado resultante do processo pode ser o desenvolvimento de comportamentos delinquentes como abuso de álcool; uso de drogas; vandalismo e violência o que acarretam problemas na esfera social (CORRÊA, 2015).

Nos genitores alienadores os problemas psicológicos envolve: carência afetiva e dependência o que leva à necessidade de terem os filhos sempre perto e longe dos outros; baixa autoestima, necessitando do apoio do filho para se sentirem valorizados; sentimento de que só ele sabe cuidar, por isso não deixam o genitor, familiares ou amigos terem contato com

o filho; não possuem empatia com ninguém e nem a capacidade de se colocar no lugar dos filhos; são ainda egocêntricos, manipuladores e controladores.

#### ✓ **Efeitos Sociais**

A família é a base da sociedade brasileira e, embora o Estado não intervenha diretamente na sua formação e constituição, a todos os membros estão garantidos os valores morais, éticos, sociais, bem como a preservação da personalidade, inclusive dos filhos menores. Uma desestruturação familiar como um divórcio, pode levar a problemas psicológicos que podem ser agravados pela alienação parental e culminar em problemas sociais uma vez que a criança afetada pelo fenômeno se torna insegura, depressiva e, na maioria dos casos, tem sentimento de raiva e ódio. No início esse sentimento está direcionado ao genitor alienado frente às manipulações do genitor alienador, mas, posteriormente, a qualquer pessoa. Essas inseguranças psicológicas e sensação de abandono levam a comportamentos sociais inapropriados como abuso de álcool, uso de drogas, vandalismo, brigas e até mesmo suicídio (AUGUSTO; SCHERER, 2022, AMARAL, 2018, GARDNER, 2002).

Dessa forma observa-se que a violência, sobretudo no contexto sociofamiliar, que é a base da formação do menor, leva a consequências individuais e sociais o que a torna um problema de saúde pública e não apenas psicológica ou judicial. Assim, por se tratar de um problema amplo e não apenas familiar, necessita da articulação de várias esferas sociais e profissionais na tentativa de evitar ou controlar o fenômeno da alienação parental: fiscalização pelos órgãos competentes, como assistência social e conselho tutelar; apoio psicológico e terapêutico, equipe médica capacitada a reconhecer sinais do fenômeno de alienação e um judiciário atento. É preciso assim trabalhar a alienação também como um problema social e não apenas como um problema de segurança ou desajuste de conduta.

Como os efeitos da desestruturação familiar atinge a todos, inclusive a sociedade, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, institui que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, buscando evitar danos mais graves como a Alienação Parental, a SAP e todas as suas consequências:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (JUSBRASIL, 2023).

### ✓ **Efeitos Jurídicos**

Sendo a família a base da educação e a responsável por passar aos filhos valores morais que guiarão a sua vida, espera-se uma sequência de problemas quando ocorre uma desestruturação nessa dinâmica. Ocorrem consequências negativas que afetam seus membros e a sociedade. Nesse sentido o divórcio, principalmente quando litigioso, é um dos fatores que mais repercute negativamente na família e, principalmente, nos filhos.

Nas separações litigiosas é comum brigas entre os genitores onde um cônjuge passa a usar o filho para atingir, ou mesmo afastar, o outro cônjuge, que é visto como adversário ou ameaça. Nesse momento, os genitores utilizam diversas estratégias de persuasão para fazer lavagem cerebral na criança com intuito de desconstruir a imagem do outro e lhe colocar como uma pessoa ruim, afastando-os. Isso leva a criança a se afastar de um dos genitores além de nutrir um sentimento de repulsa, medo, raiva ou vergonha pelo genitor excluído. Essa prática, no entanto, não se restringe ao momento do divórcio, mas, na maioria das vezes, persiste no decorrer do tempo, causando prejuízos ao menor e ao outro genitor (alienação parental); consequência comum nas ações de divórcio com a disputa de guarda dos filhos (GARDNER, 2002).

A partir disso temos as repercussões civis e criminais ocorridas em casos de alienação parental. Com relação às consequências jurídicas do processo de alienação parental, a Lei 12.318/06, em seu art. 6º nos informa quais as sanções para alienadores, in verbis:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; § 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2006).

A Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, que trata da Alienação Parental, no seu artigo 2º apresenta formas exemplificativas de condutas ou prática que a caracteriza e no artigo 6º condutas que o juiz poderá fixar, de forma cumulativa ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, tendentes a inibir ou atenuar a alienação parental:

São formas exemplificativas da alienação parental segundo o parágrafo 2º:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; I
- I - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Sanções que podem ser impostas de acordo com o artigo 6º:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

É preciso salientar que a Lei de Alienação Parental não prevê a prisão como sanção pela conduta do alienador, uma vez que sua finalidade é a proteção física e psicológica da criança e, submeter a criança ao julgamento de um dos seus genitores não é uma opção razoável uma vez que gerará constrangimento e mais sofrimento além do causado pelo processo de separação em si. As punições de acordo com a Lei da Alienação Parental têm o intuito de corrigir, inibir e evitar mais sofrimento ao menor. Nesse contexto o ordenamento jurídico brasileiro adota a Lei nº 12.318 de 2010 como regulamentação dos casos de alienação parental, mas, por se tratar de direitos da criança, baseia-se também no Art. 226 e Art. 227 da Constituição, do Código Civil, do Estatuto das Crianças e do Adolescente e do Pacto Internacional dos Direitos Humanos.

## CAPÍTULO 2: CAUSAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E COMO EVITÁ-LA

### 2.1 CAUSAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As razões que levam um genitor a se tornar alienador são diversas, entretanto na maioria das vezes o término de um relacionamento amoroso é a principal causa, principalmente em casos de divórcios litigiosos que envolvem disputa pela guarda da criança. Assim, segundo Gardner (2002) a ruptura do vínculo afetivo entre os pais, por si só, os torna alienadores em potencial.

O alienador é, geralmente, uma pessoa desequilibrada, narcisista e carente, que, ao se sentir traída e abandonada pelo outro cônjuge inicia o processo de alienação parental, usando o filho para atingi-lo, consciente ou inconscientemente (ROSA, 2008, FONSECA, 2006).

As causas mais comuns que provocam o processo de alienação parental são:

- ✓ a dificuldade de separar conjugalidade da parentalidade: o fim de um relacionamento, muitas vezes, vem acompanhado de mágoas e ressentimentos para com o ex-cônjuge, e a maioria passa a acreditar que, como o relacionamento afetivo entre os dois terminou, não há motivo para o que outro continue a conviver com os filhos o que resulta na ausência de um dos genitores na criação do filho e em consequências psicológicas sérias.
- ✓ desejo de vingança pela separação: ocorre quando os progenitores não conseguem separar a relação afetiva rompida e o relacionamento com os filhos, e passam a usá-lo como forma de vingança, denegrindo a imagem do outro genitor e afastando-o da vivência com o filho, desencadeando assim o processo de alienação.
- ✓ início de um novo relacionamento: movido pela sensação de abandono e troca o genitor detentor da guarda impede que o outro genitor, que iniciou um novo relacionamento, se aproxime do filho insinuando que esse novo relacionamento fará mal à criança, mas na verdade é só consequência do recalque do cônjuge que foi trocado. Há assim o afastamento do filho de um dos cônjuges e processo de denegrir sua imagem e da nova pessoa envolvida no relacionamento, iniciando o processo de alienação.
- ✓ sentimento de posse: muitas vezes movido pela sensação de abandono o cônjuge alienador tem um sentimento de posse com relação ao filho impedindo que o outro cônjuge ou qualquer familiar se aproxime da criança.

- ✓ conflitos de lealdade: o conflito de lealdade ocorre quando o alienador manipula a criança ou adolescente para que ele se afaste do outro genitor durante o processo de separação, ou após a concretização do mesmo, levando a criança a se sentir dividida entre a lealdade em relação a um dos pais e o desejo de manter um relacionamento com o outro.
- ✓ Superproteção: é outra situação que pode desencadear a Alienação Parental. Ela se inicia mesmo antes do término da relação quando o genitor não confere ao outro e mesmo a ninguém a qualidade de poder cuidar do filho como ele
- ✓ alegação de que o progenitor alienado não sabe cuidar do filho da maneira apropriada: o genitor alienador coloca falsas memórias na criança e a convence de que o outro genitor não tem capacidade de cuidar dela e por isso essa relação deve ser evitada (FÉRES-CARNEIRO, 2018).

## 2.2 COMO EVITAR O PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SAP

A Lei de Alienação Parental e a adequação do ordenamento jurídico para atender a necessidade de proteção às crianças e aos jovens frente ao processo de alienação parental trouxe esclarecimentos a respeito do tema, entretanto, a simples tipificação da conduta no ordenamento jurídico e a aplicação de penas ao alienador não é suficiente para evitar que o processo de Alienação Parental ou mesmo a SAP ocorram (ORTEGA, 2020, TRINDADE, 2017, QUEIROZ, 2015). Para que a alienação parental seja evitada ou, pelo menos, controlada antes de causar danos permanentes ao menor, é preciso que haja esclarecimento de toda a sociedade sobre o assunto para que todos possam observar quando a prática está ocorrendo e denunciar aos órgãos competentes, principalmente a comunidade, pois os vizinhos muitas vezes são os mais próximos às famílias do que os parentes e a escola onde as crianças passam muito tempo e os professores, ao observar mudanças em seu comportamento, se esclarecidos e treinados, podem reconhecer evidências de Alienação Parental e denunciar.

Nesse sentido, Santos e Silva (2019) destacam que:

A falta de investimento público faz com que haja somente o conselheiro tutelar e o psicólogo jurídico para atuação em todas as fases de análises em que ocorrem os processos de Alienação Parental, não se percebendo a atuação da figura importantíssima do psiquiatra forense e toda sua bagagem de estudos psíquicos (SANTOS; SILVA, 2019).

Os profissionais de saúde assim como psicólogos e assistentes sociais, devem estar preparados para reconhecer os sintomas de alienação parental, tanto nos genitores quanto nas crianças, para que o processo possa ser interrompido ainda no início e danos permanentes e



mais graves possam ser evitados. Da mesma forma, o esclarecimento da sociedade de modo geral também é imprescindível para se identificar o processo de alienação parental uma vez que um vizinho ou pai de amiguinho da escola, que tenha um contato maior com a família, pode observar comportamentos estranhos no convívio familiar e denunciá-los.

Após ocorridas as denúncias, a atuação de equipe multidisciplinar, capacitada, é imprescindível para reconhecer se realmente está ocorrendo a alienação parental para agir rapidamente e evitar problemas maiores. De acordo com o artigo 5º da Lei 12.318/10:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010)

Assim como a família, a escola é ambiente fundamental na formação das crianças além de prestar serviço relevante na proteção das mesmas e identificação de possíveis transtornos e abusos aos quais elas possam estar expostas. Dessa forma a discussão do tema nesse ambiente também é importante, se possível com a participação de equipe especializada do conselho tutelar e psicólogos, ministério público, pais e professores, para conscientizar a sociedade sobre as consequências na vida das vítimas, capacitá-los para reconhecer os sinais do abuso dando-lhes as ferramentas adequadas para fiscalizar e denunciar a ocorrência da alienação (ORTEGA, 2020).

Observa-se assim que para evitar a alienação parental ou sua evolução para SAP é fundamental que haja identificação rápida da ocorrência do fenômeno assim como intervenção precoce de equipe multidisciplinar como psicólogos, assistentes sociais e judiciário. É necessário que a equipe tenha conhecimento e experiência no assunto, principalmente com as normas jurídicas, a fim resolver o problema e restabelecer os laços afetivos na família evitando medidas judiciais extremas e buscando sempre o melhor para a criança. Para que essas medidas sejam eficientes é preciso que haja colaboração da população e da escola para reconhecer comportamentos estranhos nas famílias das vítimas e denunciar. Isso deve ser feito antes que a alienação atinja níveis irreversíveis uma vez que as

consequências podem ser tão graves ao ponto de destruir totalmente o vínculo afetivo entre pais e ou mesmo culminar em suicídio.

Além disso é preciso pensar que a alienação parental pode ser evitada, ou ter efeito reduzido, quando ocorre a prática da guarda compartilhada do menor. Isso porque o exercício conjunto da guarda com ambos os genitores decidindo sobre a vida do filho pode levar a uma prática saudável de convivência e exercício da autoridade igualitária, o que favorecerá o desenvolvimento do menor. Além disso, convivendo com ambos os genitores um pode observar se o outro está pressionando o filho e evitar que a alienação ocorra. Embora nem sempre funcione na prática, é uma maneira de tentar reduzir a manipulação do filho por um dos genitores (IBGE, 2023).

Dessa forma, a lei brasileira, buscando presar pelo melhor interesse da criança, estabeleceu a guarda compartilhada dos filhos como regra no seu sistema jurídico a partir da vigência da Lei n. 13.058/2014, conforme art. 1.584, § 2º, do Código Civil com a redação dada pelo referido diploma legal:

Art. 1.584. (...)

(...) § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

A guarda unilateral somente será adotada quando o casal não tiver interesse no compartilhamento da convivência ou quando assim exigir o melhor interesse da criança.” (TJDFT, 2023).

Além disso, as Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, vieram alterar o §2º do art. 1.584 do Código Civil, decidindo pela desnecessidade da concordância dos genitores:

“2. O objetivo das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, que alteraram o §2º do art. 1.584 do CC, foi o de estabelecer a guarda compartilhada como a regra no direito brasileiro, calcadas na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores e que esse exercício seria saudável à sua formação. De igual modo, visa preservar o melhor interesse da criança, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 8.069/90. Dessa forma, é aplicada independentemente de concordância entre os genitores, resguardado o pleno desenvolvimento do infante.” (TJDFT, 2023).

## **CAPÍTULO 3: ASPECTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO PROCESSO DE DIVÓRCIO E DA ALIENAÇÃO**

### **3.1 COMO COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Para combater a Alienação Parental é preciso que ocorra conscientização da população a respeito do assunto, discussões e treinamentos principalmente em ambiente escolar onde a criança passa grande parte do seu tempo para que ocorra uma identificação precoce do problema. Além de identificar a ocorrência do processo e o alienador, é importante que ocorra também uma intervenção rápida por parte de equipe multiprofissional capacitada, e do próprio judiciário pois, quando o tratamento não é suficiente, as medidas legais cabíveis devem ser aplicadas a fim de inibir e extinguir do contexto familiar esse padrão que gera na vítima consequências graves.

Nos casos de indícios da prática, a advertência é medida prevista no artigo 129, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que serve para conscientizar o alienador acerca de suas ações nocivas, enquanto ainda não desencadeou consequências mais graves ao menor. Já o inciso III, estabelece outra medida aplicável pelo Judiciário que é o encaminhamento para tratamento psicológico, sendo considerada a mais eficaz diante de um caso de alienação parental (ECA, 1990).

A primeira resolução a ser tomada é o tratamento do alienador e acompanhamento psicológico dos envolvidos. Quando não há resposta aos tratamentos e o alienador mantém sua postura destrutiva frente à criança poderá recorrer, antes do processo judicial, ao processo de mediação. A mediação é feita por profissionais capacitados da área da saúde mental, com psicólogos, psicoterapeutas e psiquiatras, para tentar eliminar o comportamento destrutivo do alienador. A mediação é um processo que evita os desgastes relacionados com um processo judicial, desnecessário, que pode aumentar a conflitualidade pela separação dos genitores deteriorando ainda mais a relação.

Caso a mediação não surta efeito e o processo de Alienação Parental se mantenha, medidas judiciais cabíveis devem ser tomadas. Essas precisam ser definidas caso a caso e dependem do estágio em que a Alienação se encontra. Segundo Queiroz, et al (2015): “Ao causador da violência caberá à justiça responsabilizá-lo pelo dano causado a um ser indefeso, que ao ver do profissional constituirá um passo importante para eliminar a impunidade”.

Após ajuizada a ação, o magistrado poderá decidir, de acordo com artigo 6º da Lei 12.318/10, entre uma advertência verbal ao alienador, aplicação de multa, pena restritiva de

direitos ou a suspensão do poder parental, tomada apenas em último caso visto que o melhor interesse da criança deve ser mantido (BRASIL, 2010).

### 3.2 PENAS RELATIVAS À ALIENAÇÃO PARENTAL QUANDO COMPROVADA

Comprovada e materializada a denúncia de alienação parental, através de ação consciente ou inconsciente do alienador, o juiz, após diagnóstico da equipe interdisciplinar, através de avaliações psicológicas ou biopsicossociais e, por intermédio do Ministério Público, como fiscal da lei, deverá adotar providências assecuratórias para proteção a integridade física e psíquica infanto-juvenil, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.318/10:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:  
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;  
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;  
III - estipular multa ao alienador;  
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;  
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;  
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (BRASIL, 2010).

Como visto, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.318/10, o Juiz pode aplicar medida coercitiva de multa, de cunho pecuniário e natureza jurídica, para se fazer cumprir as decisões judiciais em casos em que o genitor alienador colocar ainda obstáculos que interfiram no exercício do direito de visitas do genitor não-guardião de acordo com o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente e com o artigo 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Quando do descumprimento de todas essas ações o Juiz pode ainda solicitar a prisão simples para que o outro progenitor mantenha contato com seu filho:

**Art. 249.** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (ECA, 1990).

Medidas protetivas também podem ser aplicadas pelo magistrado, determinando o afastamento do alienador do convívio com o filho e, se esse descumprir a medida protetiva, poderá sofrer prisão por descumprimento de ordem judicial embora a Lei de Alienação Parental não prevê a prisão como sanção pela conduta do alienador pois isso acarretaria maiores problemas ao menor e a intenção da lei é proteger o mesmo (CORRÊA, 2015).

Como última medida, quando todas as anteriores não surtirem efeito, para finalizar o processo de Alienação Parental, pode ser solicitada destituição da tutela e suspensão ou

destituição do poder familiar, que se encontra fundamentada no art. 1.637, em caso de suspensão e, 1.638, inciso IV, em caso de destituição, ambos do Código Civil, combinados com o art. 129, inciso IX e X do Estatuto da Criança e do Adolescente. São cabíveis nos casos de estágio avançado de Alienação Parental, onde se evidencia como única medida capaz de reverter o processo alienatório é afastar o genitor alienador do convívio com os filhos:

**Art. 1.637.** Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

**Parágrafo único.** Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

**Art. 1.638.** Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

**I** - castigar imoderadamente o filho;

**II** - deixar o filho em abandono;

**III** - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

**IV** - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

**V** - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Como verificado nesse capítulo as penas relativas ao processo de Alienação devem ser prioritárias em garantir o melhor interesse da criança e, dessa forma, as ações punitivas que afastem a criança do convívio familiar ou a submeta a um processo judicial deve ser utilizada apenas em último caso, quando as medidas conciliatórias não se mostrarem eficazes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo principal abordar as consequências psicológicas, sociais e jurídicas da alienação parental. A Alienação Parental é a interferência psicológica na criança ou adolescente provocada por um dos genitores, normalmente por quem detém a guarda, em um processo de desconstrução da imagem do outro genitor (alienado) levando a um prejuízo na formação dos laços afetivos entre eles e é considerada uma forma de abuso infantil. Quando constante e duradoura pode levar à Síndrome da Alienação Parental que está relacionada com as consequências psicológicas no menor em decorrência do processo de alienação e os prejuízos causados durante toda a sua vida.

Como observado durante análise da literatura, mudanças sociais relacionadas à dinâmica familiar têm aumentado o número de separações, inclusive as litigiosas e, conseqüentemente do processo de alienação parental que é um abuso psicológico praticado contra o filho. Como resultado de uma separação conturbada, uma das partes usa o filho como instrumento de vingança contra o outro genitor, privando-os da convivência. Essa utilização da criança como canal condutor dos sentimentos de um dos genitores para atingir o outro ganhou destaque após a aprovação da Lei Nº 12.318 de 2010 (lei da Alienação Parental) que visa preservar a saúde mental e física da criança, que sofre tanto com o processo de separação em si quanto com a pressão que o alienador causa sobre ele. Como resultado ocorrem danos graves aos menores como insegurança, sofrimento, medo, angústia, isolamento social, comportamentos agressivos e até mesmo uso de álcool, abuso de drogas e comportamento violento que pode culminar, inclusive, no suicídio.

Dados mostram que nos casos de divórcio ou de separação dos pais, 80% dos filhos sofrem algum tipo de alienação sendo esse número superior a 25 milhões de crianças no mundo. Além dos efeitos psicológicos observou-se que a Alienação é um problema de saúde pública uma vez que afeta também a sociedade e o judiciário. A sociedade, pois, as inseguranças geradas pelo abuso assim como a sensação de abandono levam a comportamentos sociais inapropriados como abuso de álcool, uso de drogas, vandalismo, brigas e até mesmo suicídio e o judiciário pois quando a alienação parental é constatada torna o processo judicial de um divórcio mais demorado e, conseqüentemente, mais doloroso. As medidas legais normalmente utilizadas são conciliatórias e, quando não tem eficiência, medidas mais rígidas como multa ao alienador, mudança de guarda ou até mesmo a prisão, podem ser solicitadas pelo juiz visando sanar o fenômeno.

Observou-se ainda que para uma atuação rápida das esferas responsáveis como psicólogos, assistente social e Ministério Público, é preciso que ocorra também uma identificação rápida do problema. Para isso é preciso informar à população sobre as características do problema assim como as reais consequências na vida dos envolvidos, principalmente dos menores. Nesse aspecto o papel da escola é imprescindível uma vez que é, após a família, a principal responsável pela formação do cidadão. Uma outra opção para se reduzir a prática da alienação é a guarda compartilhada na qual ambos os genitores decidem pela vida dos filhos evitando assim a exploração por parte de um dos genitores.

Um outro ponto a ser destacado no trabalho é que, a lei por si só não é capaz de fazer com que crianças e genitores alienados tenham segurança jurídica, é preciso uma ação conjunta para que os efeitos sejam diminuídos. Assim, é preciso melhorar o judiciário por completo, para que haja uma capacitação generalizada desse setor, mas também dos profissionais da saúde, da educação e da assistência social.

Por fim, conclui-se que a Alienação Parental, assim como a SAP, é um problema de saúde pública que afeta, não só o aspecto psicológico dos envolvidos, mas também sociedade e judiciário e que, a lei brasileira, do ponto de vista jurídico é capaz de nortear as condutas que tipificam a alienação parental e estabelecer medidas eficazes ao seu combate. Entretanto efetivamente, ainda ocorrem dificuldades técnicas na identificação do fenômeno assim como no acompanhamento das famílias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, F. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Saraiva, 2018.

AUGUSTO, I.A., SCHERER, D.C. **Alienação Parental na interface da psicologia e do Direito**. Revista Humanidades em Perspectiva, Curitiba, v. 4, n. 9, p. 63-75, 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 10 de outubro de 2023.

CORRÊA, F. C. J. **Consequências da alienação parental**. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 11 de Setembro de 2023.

DIAS, M. B. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema! Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2010. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2351780/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

DIAS, M.B. **Falsas Memórias**. 2018. Disponível em: <https://berenedias.com.br/falsas-memorias/>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

ECA **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [lei8069\\_02.pdf \(mec.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/lei8069-02.pdf). Acesso em 12 de outubro de 2023.

FERES-CARNEIRO, T. **Alienação Parental: uma leitura psicológica**. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2018.

FONSECA, P. M. P. **Síndrome de alienação parental**. Pediatría, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2006. <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York / NY, EUA.

GUILHERMANO, J. F. **Alienação parental: aspectos jurídicos e Psíquicos**. 2012. 30 f. Monográfica, Curso de Direito. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/juliana\\_guilhermano.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf), Acesso em 14 de outubro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDAFAM - **Brasil bate recorde de divórcios em 2021, segundo pesquisa do CNB**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9577/Brasil+bate+recorde+de+divórcios+em+2021%2C+segundo+pesquisa+do+CNB>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do registro civil**. Rio de Janeiro, v. 37, p. 1-178, 2010. ISSN 0101 2207. Disponível em:



<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2010/rc2010.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE: **Guarda compartilhada após separação aumenta; guarda só de mãe cai**. In: UNIVERSA uol. Disponível em: [Guarda compartilhada aumenta, diz IBGE: como funciona divisão? \(uol.com.br\)](http://uol.com.br). Acesso em 23 de Setembro de 2023.

MADALENO, R. **Direito de família** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORTEGA, G. **5 razões pelas quais a relação entre família e escola é tão importante**. 2020. Disponível em: <https://escolasdisruptivas.com.br/metodologias-inovadoras/relacaoentre-familia-e-escola/>. Acesso em 11 de setembro de 2023.

PINHO, M. A. G. **Alienação parental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13252>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

PINTO, J. M. T. A. **Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20813/sindrome-da-alienacao-parental-a-implantacao-de-falsas-memorias-em-desrespeito-a-condicao-peculiar-de-pessoa-em-desenvolvimento>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

QUEIROZ, M.E.M. et al. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**: volume II. Recife: FBV/Devry, 2015.

ROSA, F. N. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: [https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe\\_niemezewski.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf). Acesso em: 18 de Setembro de 2023.

SANTOS, C. R., SILVA, D.S.R. **Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro**. Derecho y Cambio Social, Lima - Perú, n. 56, p. 245-259, 1 abr. 2019.

SILVA, D. M. P. **A nova lei da alienação parental**. In: PORTAL DE E-GOVERNO, INCLUSÃO DIGITAL E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO. 2011. <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/nova-lei-da-alienacao-parental> Acesso em 18 de setembro de 2023.

SILVEIRO, A. R. **Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2012. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/alice\\_silveiro.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/alice_silveiro.pdf). Acesso em 12 de outubro de 2023.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. Psicologia ciência e profissão, Brasília, v. 31, n. 2, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

TDJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios- **Guarda compartilhada – melhor interesse da criança**. 2022. Modificado em 29/06/2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 10 de dezembro de 2023.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 2. Ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.